

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2023-PMSC/FMS/FMAS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023-PMSC/FMS/FMAS

**PRINTPAGE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, empresa estabelecida na Cidade com sede na Av. Lima e Silva, 1564 - Lagoa Nova - Natal/RN., CEP 59.075-710 inscrita no CNPJ sob nº 42.925.322/0001-91; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, representado por JOSIVAL SILVA NOGUEIRA JUNIOR, com fulcro do instrumento convocatório relativo ao pregão em epígrafe, apresentar:

## RAZÕES DO RECURSO

A inaptidão da proposta ofertada pela empresa arrematante na disputa, tendo em vista que a mesma não atende a necessidade do órgão contratante frente às exigências do Termo de referência e seus anexos.

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### I - DA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS FASES RECURSAIS E OUTROS ASPECTOS FORMAIS

*Abinitio*, impende esclarecer que a licitação processada por intermédio da modalidade denominada “PREGÃO” tem características e ritos procedimentais próprios. Neste sentido é mister que se compreenda que uma das características desta modalidade é a unicidade de fase recursal.

Durante o processo de compras públicas, a Administração deve realizar a correta avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes e sempre prezar pelo princípio da ampla concorrência, abrindo espaço para a possibilidade de discussão de eventuais pontos de discordância no processo da seleção das propostas. Essa discussão pode ser realizada por meio da apresentação dos recursos.

No caso da modalidade licitatória pregão, a fase recursal é bastante diferente da licitação convencional. Primeiramente porque é uma única fase, oportunidade em que os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro, desde o credenciamento até a declaração final do vencedor. Além disso, tem momento próprio, sujeito à decadência e forma definida, em homenagem à celeridade. **Havendo recurso, o pregoeiro não pode adjudicar o objeto.**

Define a Lei do Pregão que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.

Havendo a interposição do Recurso Administrativo o Pregoeiro fica impedido de promover a adjudicação do objeto em favor daquele que foi declarado vencedor. Antes deve haver o regular processamento dos recursos na forma da Lei.

Contudo, após a regular análise das razões recursais e havendo a deliberação por parte da Autoridade Competente e, por conseguinte a adjudicação do objeto e a respectiva homologação do certame, não há amparo legal para uma nova fase recursal.

No presente caso houve a nossa manifestação na intenção de recurso, e por esse fato a licitação não poderá ser adjudicada sem que sejam analisados os recursos e expedida decisão do pregoeiro com base na análise técnica e jurídica do órgão.



Ademais, com essa manifestação estamos tentando evitar equívoco correspondente a habilitação mediante a proposta do mais bem colocado que claramente não atende em diversos pontos, pedindo assim a reavaliação pela equipe técnica, onde damos transparência em vista e devidas as presentes divergências constatadas no ato do envio das documentações/proposta. Mas, contudo, aguardamos o momento específico para manifestar o interesse recursal, de forma a não prejudicar ou macular a integridade e o transcurso normal do processo.

Sendo assim, a empresa LICITAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser desclassificada por apresentar máquinas que não atendem ao requisitado no Termo de Referência deste Edital.

Podendo assim, a administração corrigir atos quando da necessidade de correção identificadas no transcurso do processo utilizando-se do princípio da Autotutela, assim definidos de acordo com a súmula 326, STF:

### **Vide sumula 326, STF:**

*"a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

## **II - TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA**

Quanto ao que se refere a tempestividade em processos de licitação, está se referente ao momento de ação dos participantes no processo, devendo ser praticados os atos próprios em seus respectivos prazos, conforme regras editalícias, penalizando-os com a perda do direito de ação quando da não observância dessas regras.

Portanto, o prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se no dia 30/06/2023 e vai até 05/07/2023, vez que, em obediência ao Art. 110 da Lei 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do Artigo 9º da Lei 10.520/2002, exclui-se o dia do início e inclui o dia do vencimento dos prazos.

Abaixo os textos legais acima referenciados:

*Lei 8.666/93:*

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

*Lei 10.520/2002*

*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).*

Por todo o exposto resta cabalmente demonstrada a tempestividade da presente peça.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS:

Esta RECORRENTE requer diante de inúmeros fatos que serão demonstrados, a inabilitação da empresa LICITAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, onde em evidente inaptidão referente a sua proposta técnica e a ausência de atendimento de requisitos essenciais para que a proposta da mesma seja considerada.

Na tentativa de preservar a integralidade dos atos processuais esta recorrente, requer que torne, a luz do princípio da autotutela da administração pública, que sejam revogados os atos celebrados maculados por erros de procedimentos, tendo em vista a não observância do princípio da legalidade na ocasião da análise técnica da proposta e ausência de tais requisitos das máquinas ofertadas pela empresa acima identificada pelos motivos abaixo expostos, e pela comparativa a seguir abarcados nesta peça processual.

#### III.1 Do não atendimento do equipamento ofertado no ITEM 01.

A empresa LICITAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA apresentou o equipamento “JAB - UPD SMART I3000” para o fabricante e modelo de computador – desktop de mesa. Entretanto este fabricante/fornecedor não dispõe deste modelo de equipamento, as informações não são claras e objetivas assim como indicadas no Termo de Referência. Não há um parâmetro de equipamento a seguir, visto que **não foi anexado NENHUM folder** dos equipamentos ofertados pela arrematante, dificultando a verificação das especificações pelo órgão contratante. Isso representa uma falta de consideração com as diretrizes estabelecidas e dificulta a comparação entre as máquinas oferecidas e as especificações descritas no edital.

Para facilitar este entendimento, abaixo está exatamente as configurações requisitadas no Termo de referência para o desktop, vejamos:

Hardware:

- Processador: mínimo 3.4 Ghz, 4 núcleos, sendo com pelo menos 2 núcleos físicos e 2 threads memória cache 4 MB, x86/x64 (**Intel i5 10ª geração ou superior**);
- Conectores e portas: 1 porta VGA (DB15), 1 porta RJ45 100/1000 Mb/s, 4 portas P2 de entrada e saída de áudio, 2 frontais e 2 traseiras, 4 portas USB traseiras e 2 portas dianteiras (sem utilizar adaptadores);
- Memória RAM: Frequência mínima de 1333 Mhz de 8 GB;
- HD de estado sólido (SSD): armazenamento mínimo de 500 GB;
- Fonte de alimentação com potência capaz de suportar a configuração máxima do gabinete e cabo de força incluso;

Entretanto, não está claro na proposta do arrematante nenhuma marca e modelo ofertado, a empresa não se deu ao trabalho de montar uma proposta adequada conforme se pede. É evidente que a empresa LICITAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA falhou ao não fornecer uma proposta adequada, conforme exigido pelo Edital do pregão. A falta de clareza na descrição do objeto ofertado, incluindo a omissão dos Folder's/manuais da marca e do modelo do equipamento, é um problema sério que compromete a transparência e a avaliação precisa das propostas pelos órgãos contratantes.

Na proposta, ainda é mencionado o site do fornecedor juntamente com a citação de um produto intitulado como “Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador”, porém, um processador i5 da 10ª geração ou mais, com uma frequência maior ou igual a 3.4Ghz, NÃO É uma unidade de processamento de pequena capacidade, esta CPU em específico trata-se de um componente comumente utilizada em computadores de médio/grande porte em desktops pessoais e corporativos. Microprocessadores de pequena capacidade são encontrados apenas em laptops de pequena capacidade, tablets, celulares etc, o que obviamente não é o objeto da presente licitação.



A licitante falhou gravemente na apresentação inadequada e incompleta de sua proposta bem como a apresentação dos equipamentos ofertados. Sendo assim, a empresa LICITAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA já deveria ter sua proposta desclassificada, a mesma não está apta a participar do certame por estar em desacordo com o requisitado claramente no Edital.

#### **IV.1 Do não atendimento a documentação e atestados:**

Ao que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, a empresa anexou um documento que, erroneamente, se trata de uma nota fiscal de venda do equipamento em questão. No entanto, é importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica solicitado em pregões de outsourcing de informática é referente à locação dos equipamentos, e não à venda, pois tratasse de atendimento contínuo dos serviços, e o atestado é justamente para comprovar, e assegurar a capacidade técnica em sua execução.

Dessa forma, fica evidente a falta de entendimento no cumprimento por parte da licitante em relação aos requisitos e especificações exigidas no processo licitatório. Vale ressaltar que tal documento é uma exigência de qualificação técnica na fase de habilitação, ou seja, tais exigências não atendidas é nítida a posição do proponente em sua inabilitação.

Portanto, considerando a inadequação do documento anexado pela licitante, solicito que o mesmo seja desconsiderado durante a avaliação da proposta. É fundamental que o processo licitatório seja conduzido com base na transparência e no cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas, garantindo a igualdade de condições entre todos os participantes.

Diante do exposto, reforço a necessidade de uma revisão minuciosa do processo e a verificação da documentação apresentada pelo arrematante, a fim de assegurar a justa concorrência entre os licitantes no processo.

#### **IV.2 Do não atendimento a procuração e reconhecimento de firma:**

Damos transparência, ao fato da irregularidade na apresentação na documentação do representante legal, correspondente a procuração e reconhecimento de firma nos causa estranheza tal situação. Assinatura da proposta e as declarações estão pelo representante legal Thiago Henrique de Melo Omena, onde o mesmo anexou uma procuração particular com assinatura no dia 05 de janeiro 2023, onde o reconhecimento de firma foi dia 02 de janeiro 2023.

#### **V – CONCLUSÕES E DO PEDIDO**

Tudo o que já foi dito até aqui coloca um ponto final na tese que motiva a Inabilitação da empresa LICITAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA. Por fim, queremos destacar que não temos interesse nenhum em frustrar o presente certame, porque, em momento algum houve qualquer dúvida do que foi consignado em edital e do pleno atendimento da nossa proposta a todos os requisitos técnicos postos no instrumento convocatório, e que nossa análise é baseada unicamente nas informações e documentos apresentados no processo licitatório. Nossa intenção é zelar pela transparência, lisura e legalidade do processo, garantindo a contratação da empresa mais adequada para atender as necessidades do órgão contratante. Esperamos que as observações e recomendações apresentadas sejam consideradas na tomada de decisão final.

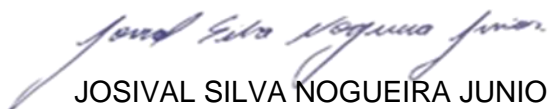
Não havendo mais nenhum ponto a destacar, passamos aos pedidos.

- a) Requer a inabilitação da empresa LICITAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, pela incapacidade da proposta apresentada e suas documentações;

- b) Requer a convocações da empresa melhor classificada em ordem de sucessão, conforme previsão do edital e da legislação pertinente, para que esta apresente a documentação complementar exigida.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Natal R/N (AL), 05 de julho de 2023.



JOSIVAL SILVA NOGUEIRA JUNIOR  
Gerente Comercial  
RG: 2003007001031 SSP/AL  
CPF: 060.101.524-02